Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 4.540, DE 1.º DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a redação dos artigos 23 e 33 da Lei n.º 4.174 de 06 de agosto de 2007 que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Erechim e institui o respectivo quadro de cargos.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do § 1.º do Art. 23 e revogados os §§ 1.º e 2.º do Art. 33 da Lei n.º 4.174, de 06 de agosto de 2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O regime de trabalho estabelecido para os profissionais da educação é de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1.º Os profissionais da educação têm no seu regime de trabalho um tempo reservado a horas atividades, em até 20% (vinte por cento) da carga horária, ficando assim determinado:

I – Professor com carga horária de 20 (vinte) horas, que desempenha suas atividades na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, e optar pela gratificação opcional de compensação de horas-atividades, deverá comprovar 04 (quatro) horas de atividades mensais atestadas pela Direção e anexadas ao registro do ponto.

II – Professor com carga horária de 40 (quarenta) horas, que desempenha suas atividades na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, e optar pela gratificação opcional de compensação de horas-atividades, deverá comprovar 08 (oito) horas de atividades mensais atestadas pela Direção e anexadas ao registro do ponto.

III – Professor com carga horária de 20 (vinte) horas, que desempenha suas atividades nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá comprovar 16 (dezesseis) horas de atividades mensais atestadas pela Direção e anexadas ao registro do ponto.

IV – Professor com carga horária de 40 (quarenta) horas, que desempenha suas atividades nos anos finais do Ensino Fundamental, deverá comprovar 32 (trinta e duas) horas de atividades mensais atestadas pela Direção e anexadas ao registro do ponto.

§ 2.º .....".(NR)

"Art. 33. A remuneração para o exercício da função gratificada de Coordenação Pedagógica corresponde a 30%, em 20 (vinte) horas, do valor atribuído ao padrão referencial, previsto no Art. 40.

§ 1.º Às escolas públicas municipais poderá ser designado um Coordenador Pedagógico de 20 (vinte) horas se as mesmas possuírem de 80 (oitenta) a 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados e um Coordenador Pedagógico por nível e/ou turno de funcionamento às que possuírem mais de 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados.

§ 2.º Nas escolas públicas municipais com menos de 80 (oitenta) alunos matriculados, a vice-direção exerce também a Coordenação Pedagógica, sem remuneração cumulativa.

§ 3.º (Revogado)." (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim, 1.º de Setembro de 2009.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração